



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Itacajá

Autos n. 0002074-18.2019.827.2723

Impetrante: Nadi Pinheiro de Souza Teixeira

Impetrados: Sebastião Guimarães Carneiro e Outros

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **NADI PINHEIRO DE SOUZA TEIXEIRA**, Prefeita Municipal de Recursolândia-TO, contra atos dos membros da **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RECURSOLÂNDIA** e da **COMISSÃO PROCESSANTE** constituída pela Resolução 001/2019 da referida Casa Legislativa.

Narra a impetrante que, contra ela, na condição de prefeita municipal, fora oferecida denúncia por supostas práticas de Improbidade administrativa e de crime de responsabilidade que prejudicaram o Município de Recursolândia, com base em auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, imputando-lhe as seguintes práticas:

- 1. Nepotismo** – Improbidade Administrativa (art. 11, da Lei 8.429/92) e crime de Responsabilidade (art. 1º, XIII do DL 201/67) e infração Político-administrativa (art. 4º, VII e X, do DL 201/67)
- 2. Pagamento Indevido de Gratificação** – Improbidade Administrativa (arts. 9,1, e 11 da Lei 8.429/92), Crime de Responsabilidade (art. 1º I, II, III, V E XIV do DL 201/67) e infração Político-Administrativa (art. 4º, VIII, do DL 201/67);
- 3. Tratamento Desigual Entre Servidores** – Pagamento de Gratificações, Improbidade Administrativa (art. 11º, da Lei 8.429/92), Crime de Responsabilidade (art. 1º, XIII, do DL 201/67) e Infração Político-Administrativa (art. 4º, VIII, do DL 201/67);
- 4. Pagamento Indevido e acumulação Vedada de Cargos Médicos em Diferentes Municípios** – Improbidade Administrativa (arts. 9.10 e 11 da Lei 8.429/92), Crime de Responsabilidade (art. 1º, I, II, III, e XIII, do DL 201/67) e Infração Político-Administrativa (art. 4º, VIII, do DL 201/67);
- 5. Fracionamento de Licitação** – Improbidade Administrativa (art. 10, VIII e 11, I, da Lei 8.429/92, Crime de Responsabilidade (art. 1º, XI, do DL 201/67) e infração Político-Administrativa (art. 4º, VII e VIII, do DL 201/67);



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Itacajá

Autos n. 0002074-18.2019.827.2723

Impetrante: Nadi Pinheiro de Souza Teixeira

Impetrados: Sebastião Guimarães Carneiro e Outros

6. Pagamento Indevido de Locação de Veículos de Transporte Escolar Municipal – Improbidade Administrativa (art. 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92), Crime de Responsabilidade (art. 1º, I, II, III e V, do DL 201/67) e Infração Político-Administrativa (art. 4º, VII e VIII, do DL 201/67);

7. Contratação de Veículo de Transportes Escolar que não Foram Aprovados na Inspeção Veicular Obrigatória – Crime de Responsabilidade (art. 1º, V e XIV, do DL 201/67) e infração políticoadministrativa (art. 4º, VII e VIII, do DL 201/67);

8. Descumprimento pelo Município de Recursolândia da Lei de Responsabilidade Fiscal Quanto ao Índice Pessoal 2017. – Crime de Responsabilidade (art. 4º, VII e VIII do DL 201/67), Crimes Contra as Finanças Públicas (art. 2º, da Lei 10028/2000) e Infração Administrativa Junto ao Tribunal de Contas (art. 5º, IV, da Lei 10028/2000);

9. Desvio de Função e Pagamento com Recursos do Fundeb 60. – Infração à Lei nº 9.394/96, art. 70 e 71, Crime de Responsabilidade (art. 1º, III, V e XIII, do DL 201/67) e Infração Político-Administrativa (art. 4º, VII e VIII, do DL 201/67);

10. Aplicação Abaixo de 60% do Fundeb, Referente ao Limite de Gastos com Professores – Crime de Responsabilidade (art. 1º, III, V e XIV, do DL 201/67), Infração Político-Administrativa (art. 4º, VII, VIII, do DL 201/67) e Crime, art. 315 do CP;

11. Déficit na Gestão Orçamentária – Crime de Responsabilidade (art. 1º, V e XIV, do DL 201/67) e Infração Político-Administrativa (art. 4º, VI, VII, e VIII, do DL 201/67);

12. Déficit Financeiro – Crime de Responsabilidade (art. 1º, V, e XIV do DL 201/67) e Infração Político-Administrativo (art. 4º, VI, VII e VIII, do DL 201/67);

13. Não Realização de Audiências Públicas para Elaboração de Leis Orçamentárias – Crimes de Responsabilidade (art. 1º, XIV, do DL201/67) e Infração Político-Administrativa (art. 4º, VII, do DL 201/67);

14. Não Realização de Audiências Públicas de Prestação de Contas Quadrimestrais ou Semestrais – Crime de Responsabilidade (art. 1º, VI, VII,



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Itacajá

Autos n. 0002074-18.2019.827.2723

Impetrante: Nadi Pinheiro de Souza Teixeira

Impetrados: Sebastião Guimarães Carneiro e Outros

e XIV, do DL 201/67) e Infração Político- Administrativa (art. 4º, VII, do DL 201/67);

15. Não Apresentação das Constas 2017 ao Legislativo Municipal para Consulta e Apreciação pelos Cidadãos e Instruções da Sociedade – Crime de Responsabilidade (art. 1º, VI, VII e XIV, do DL 201/67) e Infração Político- Administrativa (art. 4º, VII, do DL 201/67);

16. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Apresentado ao Legislativo Municipal Fora do Prazo – Infração Político- Administrativa (art. 4º, V e VII, do DL 201/67);

17. Projeto de Lei LOA e PPA, Apresentados ao Legislativo Municipal Fora do Prazo - Infração Político-Administrativa (art. 4º, V e VII, do DL 201/67);

18. Inversão da Ordem d Pagamento a Credores – Crime de Responsabilidade (art. 1º, XII, do DL 201/67) e Infração Político- Administrativa (art. 4º, VII, do DL 201/67);

19. Desatendimento Injustificado a Pedido de Informações da Câmara Municipal – Crime de Responsabilidade (art. 1º, XIV do DL 201/67) e Infração Político-Administrativa (art. 4º, III, do DL 201/67);

20. Substituição de Vigota Superfaturada – Improbidade Administrativa (art. 10 e 11, da Lei 8.429/92) Crime de Responsabilidade (art. 1º, I, II, III e V, do DL 201/67) e Infração Político-Administrativa (art. 4º, VIII, do DL 201/67);

21. Pagamento Indevido, Simulação de Instalação de Divisórias Serviços não Realizado – Improbidade Administrativa (arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92, Crime de Responsabilidade (art. 1º, I, II, III e V, do DL 201/67) e Infração Político-Administrativa (art. 4º, VIII, do DL 201/67);

22. Despesa Ilegítima, Notas Fiscais sem Atesto, Não Comprovação de Realização dos Serviços e Realização de Despesas sem Prévio Empenho – Crime de Responsabilidade (art. 1º, I, II, III, V e XIV, do DL 201/67) e Infração Político-Administrativa (art. 4º, VII e VIII do DL 201/67);

23. Ineficiência na Arrecadação de Tributo – Improbidade Administrativa (art. 10, X, da Lei 8.429/92), Crime de Responsabilidade (art. 1º, XIV, do DL 201/67) e Infração Político- Administrativa (art. 4º, VI, VII e VIII, do DL 201/67).



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Itacajá

Autos n. 0002074-18.2019.827.2723

Impetrante: Nadi Pinheiro de Souza Teixeira

Impetrados: Sebastião Guimarães Carneiro e Outros

Aduz que a referida denúncia foi protocolada e recebida pela Câmara Municipal de Recursolândia em 24/06/2019, pela maioria dos Vereadores presentes, sendo na mesma data proposto e aprovado o Projeto de Resolução nº 001/2019 que constituiu a Comissão Processante, com prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos.

Sustenta que as ilegalidades que ensejaram a impetração do *mandamus*, em síntese, são as seguintes: **a)** fim eleitoreiro do processo de cassação; **b)** ausência de indicação de provas e cerceamento de defesa; **c)** o prazo não se encontra regulada pela Lei Orgânica do Município, tampouco pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Recursolândia, devendo ser observado o prazo de 90 dias estatuído pelo no Decreto Lei 201/67; **d)** ausência de proporcionalidade partidária, pois “*nos termos do art. 32 da Lei Orgânica, bem como do art. 43 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Recursolândia, para a composição das Comissões, deve ser assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos partidários*”; **e)** aprovação do Projeto de Resolução 001/2019 em apenas um turno.

Pedido: “*Seja deferida, inaudita altera parte, a medida liminar, a fim de que este Juízo, em razão da violação ao Processo Legislativo, e demais itens apontados no presente writ, determine, de forma imediata a suspensão do curso do Procedimento Administrativo 001/2019, e, por conseguinte decrete sua nulidade, bem como, de todos os atos praticados em face do respectivo procedimento*”. Ao final, pede seja concedida em definitivo a segurança, para declarar a nulidade de todos os atos praticados pelos impetrados.

A petição inicial foi emendada para o recolhimento das custas iniciais do processo.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prefacialmente, observa-se que a tentativa de impedir ou embaraçar o estrito cumprimento do dever legal de fiscalizar e apurar a conduta de agentes políticos que praticam, em tese, atos de improbidade administrativa e crimes das mais variadas espécies, é algo comum nos dias que hoje vivemos.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Itacajá

Autos n. 0002074-18.2019.827.2723

Impetrante: Nadi Pinheiro de Souza Teixeira

Impetrados: Sebastião Guimarães Carneiro e Outros

Não cabe, contudo, agora, adentrar no mérito da questão do presente writ.

2. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX).

3. Em obra clássica, HELY LOPES MEIRELLES conceitua o **direito líquido e certo** como "o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (grifei). ¹

Da lição extraem-se duas conclusões: a) o direito líquido e certo é um direito subjetivo e, como tal, emana da ordem objetiva em vigor; b) o fato amparado por este direito deve estar demonstrado cabalmente por prova pré-constituída e suscetível de análise pelo Poder Judiciário.

4. Nos termos do art. 10 da LMS, "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

5. Insurge-se a impetrante contra ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Recursolândia e da Comissão Processante constituída pela Resolução 001/2019, responsáveis pela instauração do Processo Administrativo nº 001/2019, o qual tem por objeto "a apuração de atos descritos no art. 4º, incisos III, V, VI, VII, e X, do Decreto Lei nº 201/67, c/c dispositivos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno".

¹ Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, etc, RT, 13a. edição, p. 13.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Itacajá

Autos n. 0002074-18.2019.827.2723

Impetrante: Nadi Pinheiro de Souza Teixeira

Impetrados: Sebastião Guimarães Carneiro e Outros

6. Ocorre que pela própria narração dos fatos da peça vestibular, a impetrante questiona a regularidade formal do Procedimento Administrativo 001/2019 por suposta violação às normas regimentais da Casa Legislativa Municipal, que é insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, por se tratar de questão *interna corporis*.

Vale dizer: não cabe ao Judiciário fazer interpretação sobre regimento interno da Câmara de Vereadores Deputados ou sua maneira ou forma de aplicá-lo, sob pena de se remeter ao juiz o controle político (frise-se) sobre as atividades de outro poder.

Atos *interna corporis* são aqueles que envolvem assuntos que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação de um próprio seguimento de Poder, tais como: escolha da Mesa (eleições internas), verificação de poderes e incompatibilidade de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças etc.), utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações².

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes, inclusive em decisões recentes, no sentido ser inviável, no âmbito do mandado de segurança, discutir deliberação *interna corporis* da Casa Legislativa. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **O Poder Judiciário não possui competência para sindicat atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas.** Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018;

² Vide artigo: <https://jus.com.br/artigos/48202/as-materias-interna-corporis-do-legislativo-fogem-a-apreciacao-do-judiciario>



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Itacajá

Autos n. 0002074-18.2019.827.2723

Impetrante: Nadi Pinheiro de Souza Teixeira

Impetrados: Sebastião Guimarães Carneiro e Outros

MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003. 2. **A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato interna corporis insindicável pelo Poder Judiciário.** 3. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (STF, MS 35581 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – DENÚNCIA CONTRA O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA – IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE – RECUSA DE PROCESSAMENTO POR INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA: INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA IMPUTADA AO DENUNCIADO – IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL – PRECEDENTES – **A QUESTÃO DO “JUDICIAL REVIEW” E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – ATOS “INTERNA CORPORIS” E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM – PRECEDENTES** – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, MS 34099 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 23-10-2018 PUBLIC 24-10-2018)



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Itacajá

Autos n. 0002074-18.2019.827.2723

Impetrante: Nadi Pinheiro de Souza Teixeira

Impetrados: Sebastião Guimarães Carneiro e Outros

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO PARLENTAR DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES E DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO MANDAMENTAL. QUESTÃO DE FUNDO RELATIVA À INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS DO CONGRESSO NACIONAL. NATUREZA INTERNA CORPORIS. DESCABIMENTO DE REVISÃO JUDICIAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar as razões lançadas no decisum atacado, devendo este, portanto, ser mantido por seus próprios fundamentos. II - A impetração volta-se contra ato da Presidência da Câmara dos Deputados, praticado na Sessão Deliberativa 219.2.55.0 (ocorrida em 12 de setembro de 2016), que resultou na perda de mandato parlamentar do impetrante. III - Ausentes as condições da ação e os pressupostos processuais, que são predicados dos quais deve estar revestida a relação jurídica processual, com vistas a que o feito possa atingir a sua finalidade, bem como por tratar-se a questão de fundo de matéria relativa à interpretação de normas regimentais do Congresso Nacional, que, conforme orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, se revestem de natureza interna corporis e que, portanto, refogem à revisão judicial, inviável a presente ação mandamental. Precedentes. IV – Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, MS 34578 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 08-05-2018 PUBLIC 09-05-2018)

Sendo assim, verifica-se a ausência dos requisitos legais para processamento do *writ*, notadamente a falta de interesse jurídico de agir, considerando que não se poderá extrair qualquer provimento jurisdicional útil no presente caso, em face da inviabilidade de apreciação judicial do tema, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ex positis, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 LMS, c/c art. 485, VI, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Itacajá

Autos n. 0002074-18.2019.827.2723

Impetrante: Nadi Pinheiro de Souza Teixeira

Impetrados: Sebastião Guimarães Carneiro e Outros

Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe.

INTIMEM-SE.

Em 16 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente pelo juiz VANDRÉ MARQUES E SILVA.